

Curso/Disciplina: Noções de Direito Constitucional

Aula: 02

Professor (a): Luís Alberto

Monitor (a): Fabiana Pimenta

Aula 02

Alteração da Constituição

Quantas formas existem para alterar a Constituição Federal?

Em regra, duas formas/processos:

1) Formal:

- Reforma Constitucional (Emenda Constitucional) que, em regra, altera materialmente a Constituição.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

- Revisão Constitucional que ocorreu 1 vez, após 5 anos da promulgação da Constituição, numa sessão única e bicameral. Plebiscito em 1993.

Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

2) Informal: Interpretativo, chamado de Mutação Constitucional.

Ex: Entendimento do STF por meio de súmula ou jurisprudência que no caput do art. 5 da CF/88, são para brasileiros e estrangeiros residentes ou não no Brasil.

Ex2: Art. 5, LXVII, CF/88. Não poderá prisão do depositário infiel por contrariar o Pacto São José da Costa Rica.

<u>Alteração da Constituição</u>		
Processo Formal		Processo Informal (Interpretativo)
Reforma Constitucional (art. 60)	Revisão Constitucional (art. 3, ADCT)	Mutação Constitucional

O processo de reforma não necessariamente alterará materialmente a constituição. A EC 91/2016 estabeleceu que o político tinha 1 mês para trocar de partido, sendo que está troca não geraria processo de infidelidade partidária. Essa emenda de eficácia exaurida (prazo de 1 mês).

EC 91/2016: É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.



Procedimento de Alteração Formal	
Reforma Constitucional	Revisão Constitucional
Sessão Bicameral	Sessão Unicameral
2 turnos	1 turno
3/5 dos Membros	Majoria Absoluta

Questão de Prova:

Cespe – Agente Administrativo/AGU

A respeito da constituição federal de 1988 (CF), suas emendas e princípios fundamentais, julgue os itens que se seguem.

As Emendas Constitucionais de revisão, aprovadas durante o processo de revisão constitucional, foram promulgadas pelas duas casas do Congresso Nacional, em sessão bicameral, de acordo com o mesmo processo dificultoso exigido para qualquer tipo de emenda constitucional.

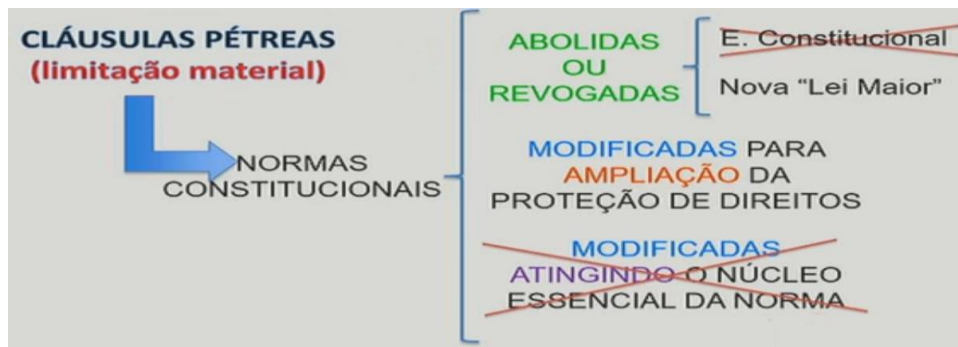
Resposta: Errado. Sessão unicameral.

Emenda à Constituição possui limitações expressas:

- a) Formais ou procedimentais (art. 60, I, II, III, §2º, 3º e 5º). Ex: Sessão Bicameral.
- b) Circunstanciais (art. 60, § 1º). Ex: Estado de Defesa, Estado de Sítio e Intervenção Federal.
- c) Materiais (art. 60, §4º). Limitação de conteúdo. Cláusulas Pétreas

Cláusulas Pétreas: normas que não podem ser revogadas por meio de Emendas Constitucionais (podem ser alteradas, desde que não atinja o núcleo essencial da norma), exceto se vier uma nova constituição.

Entre normas constitucionais não há hierarquia. As Cláusulas Pétreas não são superiores, estão no mesmo patamar, mas possuem tratamento diferenciado.



Art. 60 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Observe que voto obrigatório não é cláusula pétrea!

Questão de Prova:

CESPE - Auditor do Tribunal de Contas do DF/2002

Acerca dos métodos e princípios de interpretação e aplicação das normas constitucionais, julgue o item a seguir.

A unidade da Constituição, como princípio hermenêutico, está ancorada na ideia de que, à exceção das normas configuradoras de cláusulas pétreas - cuja supremacia é decorrente do sistema de constituição rígida -, todas as demais estão no mesmo grau de hierarquia, o que equivale a dizer que os valores por ela abrigados têm igual proteção constitucional.

Resposta: Errada. (grifo nosso)

Tratados e Convenções Internacionais

Em regra, qualquer tratado se equipara a uma lei nacional (que vincula tanto a União, Estados, DF e Municípios, diferente de lei federal que vincula só a União). Agora, se for sobre direitos humanos ele pode ser equiparado a Emendas Constitucionais ou uma norma Supralegal.

Questão de Prova:

ESAF – Auditor Fiscal da Receita Federal (adaptado)

Tratado Internacional incorporado ao direito interno brasileiro não pode conter norma concessiva de isenção tributária de imposto estadual porque violaria a autonomia do estado-membro.

Resposta: Errado, pois poderia.

Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos

Emenda Constitucional	Norma Supralegal
Art. 5º, § 3º CF/88	Art. 5º, §2º CF/88
Materialmente e Formalmente Constitucionais	Materialmente constitucionais

Tratados com nível Hierárquico Formalmente Constitucional		
Decreto 6949/2009		Decreto 261/2015
Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.	Protocolo Facultativo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	Tratado de Marraqueche Facilita o acesso a obras publicadas para pessoas cegas.

Resumindo:

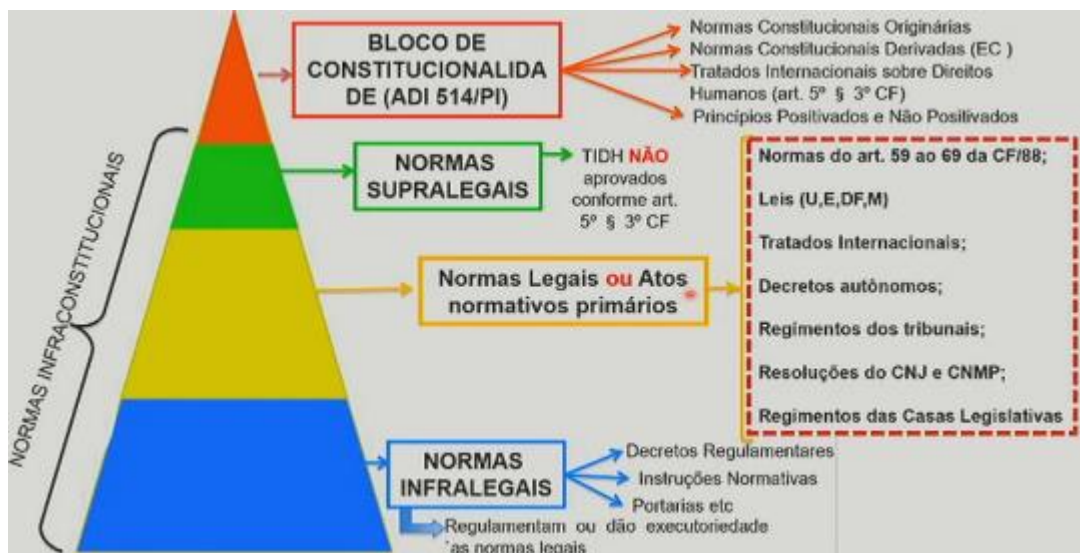
Tratado Internacional de Direito Humanos:

Antes de 2004 = Normas Supralegal (art. 5º, §2º)

Após 2004 = Notado em 2 turnos por 3/5 dos membros = Emendas Constitucionais (art. 5, §3º)

= Não seguiu o procedimento = Norma Supralegal (art. 5º, §2º)

Norma Supralegal é aquela que está abaixo do bloco de constitucionalidade



Atos Normativos Primários	
I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções.	Regras do Processo Legislativo (art. 59. CF/88)
Regimento dos Tribunais Resoluções do CNJ e CNMP Regimentos das Casas Legislativas Decretos Autônomos	Regras do Processo Legislativo (art. 59. CF/88)

Normas Infralegais são as que complementam as normas legais.

Internalização de Tratado Internacional

Presidente da República celebra/negocia/firma o tratado em atividade exclusiva, o Congresso vai incorporar e aprovar por meio de decreto legislativo, que volta para o Presidente da República para promulgar o tratado por meio de decreto presidencial e publica no diário Oficial da União.



Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

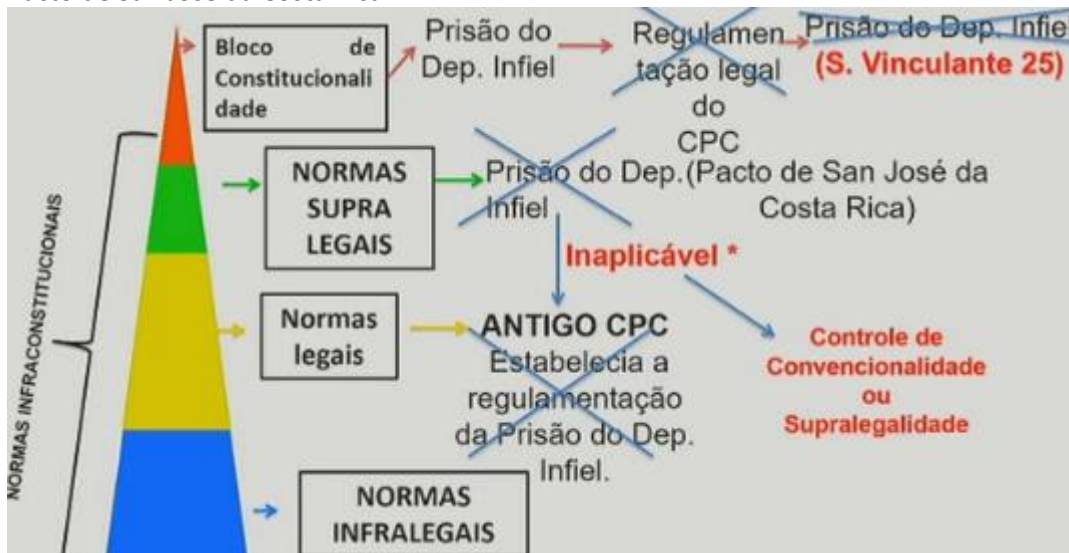
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6949/09)

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Pacto de San José da Costa Rica



Súmula Vinculante 25

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

*Segundo o professor e Ministro do STF, Gilmar Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, ed. Saraiva, 2016, 11ªed., os tratados internacionais de direitos humanos não aprovados conforme o procedimento das Emendas Constitucionais possuem **efeito revogador da legislação interna anterior** que

com eles seja incompatível, assim como um **efeito paralisador ou impeditivo** da eficácia das leis contrárias posteriores.

O Pacto San José da Costa Rica coíbe a parte que envolve o crime de desacato. Se um particular discutir com um servidor público, o segundo poderia ir numa delegacia relatar o crime de desacato. Logo, o pacto refuta essa argumentação, e sendo o pacto norma supralegal que está acima das normas legais, tornando inaplicável o que está abaixo (Controle de Convencionalidade). Isso foi uma decisão Inédita do STJ, que entendeu que não mais aplicabilidade para o crime de desacato.



Segundo o STJ (5ª Turma. REsp 1640084/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/12/2016), o crime de desacato (CP, art. 331 – Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção de seis meses a dois anos, ou multa.) foi fulminado do nosso ordenamento jurídico por ser incompatível com o art. 13 do Pacto San José da Costa Rica. Segundo o Colendo Tribunal, o referido delito está em oposição as relações internacionais de direitos humanos, pois sublima a preponderância do Estado – personificado em seus agentes – sobre o indivíduo. Conservar o crime de desacato no ordenamento jurídico seria fossilizar a desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito azeitado pelo CF/88e pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Questão:

O que significa Programa Nacional de Direitos Humanos e qual a sua Natureza Jurídica?

Não é considerado um tratado de direitos humanos.

No tratado de Viena o Brasil assinou um acordo que se compromete em cumprir metas estabelecidas no tratado. Ou seja, o Programa Nacional de Direitos Humanos é uma assinatura de compromisso que o Brasil fez para implementar políticas públicas de proteção aos direitos humanos, protegendo a pessoa humana.

O PNDH é o resultado de um **compromisso assumido pelo Brasil no Tratado de Viena durante a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993**. Trata-se de um programa plurianual elaborado por amplo setores da Sociedade Civil (movimentos sociais e entidades de classe) e setores governamentais que propõe diretrizes e metas a serem implementadas por políticas públicas voltadas para a consolidação dos direitos humanos.

O programa em si não é auto executável, como a mídia faz parecer. Para que cada uma das propostas entre em vigor é necessária a aprovação pelo congresso Nacional. Os dois primeiros programas, o PNDH-1 (1996) e o PNDH-2 (2002) foram elaborados no governo FHC e o PNDH-3 (2010), tem como diretriz a garantia da igualdade na diversidade, com respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado brasileiro, prevista na CF. Não é um plano de governo, mas um programa de Estado.